

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.435/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159273-16	
Impugnação:	40.010123815-43	
Impugnante:	Silmaq S/A.	
	CNPJ: 79.922639/0001-84	
Proc. S. Passivo:	Ivan Elias Saadi/Outro(s)	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – MÁQUINA INDUSTRIAL DESTINADA A PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da ação fiscal, com fundamento no disposto no art. 149, IV, da Parte Geral do RICMS/02, sob o entendimento de que a mercadoria, por se tratar de uma máquina industrial, na realidade não se destinava à pessoa física consignada como destinatária no documento fiscal, pelo que não correspondia o mesmo à real operação realizada, justificando assim a sua desclassificação. Exigem-se o ICMS e as correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II, e 55, II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não restando comprovada a acusação fiscal, revela-se insubsistente a desclassificação da nota fiscal, até porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 149 da Parte Geral do RICMS/02. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, com fundamento no disposto no art. 149, IV, da Parte Geral do RICMS/02, sob o entendimento de que a mercadoria, por se tratar de uma máquina de bordar industrial, na realidade destinava-se a pessoa jurídica e não à pessoa física consignada como destinatária, pelo que não correspondia à real operação realizada, justificando assim a desclassificação do documento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas nos artigos 55, inciso II, parágrafo 3º e art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 26 a 31, alegando, em síntese, que além de citar apenas de forma genérica os dispositivos supostamente infringidos, o relatório do Auto de Infração não traz os motivos que ensejaram a desclassificação da nota fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada, baseando-se a ação fiscal em meras suposições de que esta não retratava uma real operação, apenas porque consignava como destinatário pessoa física.

Afirma que não há, na legislação do ICMS, restrições para a compra de bens móveis por pessoa física, e que no caso concreto deveria a Fiscalização ter apontado provas, elementos ou indícios de que a compra da máquina industrial por pessoa física se tratava de uma simulação da suposta real operação, sem o que não poderia desclassificar a documentação fiscal apresentada, diante da licitude e legalidade da mesma para o acobertamento da operação.

Finalmente, cita precedentes deste Conselho com decisões no sentido do cancelamento das exigências, em matéria idêntica.

A Fiscalização se manifesta às fls. 112 a 114, refutando as alegações da defesa sob o argumento de que a Autuada afirma ter vendido uma máquina industrial para o Sr. Rafael Tavares de Sousa, porém uma pessoa física não teria motivos para comprar, para seu próprio lazer, deleite ou capricho, uma máquina de bordado de alta precisão, com medidas aproximadas de 7 (sete) metros de comprimento por 2 (dois) de largura, destinada aos segmentos de mercado de camisaria, malharia, e confecções em geral de cama, mesa e banho, caracterizando assim a simulação da real operação.

Junta extratos de consulta ao SICAF, bem como cópias de páginas de listas telefônicas, dando conta de que antigos e atuais sócios da empresa à qual foi entregue a máquina na condição de depositária fiel possuem sobrenome semelhante e endereço idêntico ao do destinatário constante da nota fiscal, endereço este no qual se encontra instalado um telefone em nome de uma outra pessoa jurídica do ramo de bordados, em cujo quadro societário consta uma pessoa também com sobrenome semelhante, tudo a comprovar que houve uma simulação da real operação, com o intuito de iludir o Fisco, justificando assim a desclassificação do documento fiscal.

DECISÃO

Como relatado acima, cuida-se da exigência de ICMS e das correspondentes multas de revalidação e isolada, em face da imputação do transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, em decorrência da desclassificação da Nota Fiscal nº 75.195, emitida pela Autuada para acobertar a venda de uma máquina de bordar industrial, porém contendo como destinatário pessoa física, sendo este o fato determinante da mencionada desclassificação, por entender a Fiscalização estar caracterizada uma simulação da real operação realizada, uma vez que uma pessoa física não teria motivos para adquirir tal bem, que se destina à produção industrial.

Para corroborar o seu entendimento, a Fiscalização trouxe aos autos extratos de consulta ao SICAF e cópias de listas telefônicas, buscando com isso demonstrar um suposto vínculo da pessoa consignada como destinatária na nota fiscal com empresas do ramo de bordados, atividade esta compatível com a utilização da referida máquina.

Referidos documentos, conquanto possam de fato sugerir a existência de uma relação de parentesco do Sr. Rafael Tavares de Sousa com sócios e/ou ex-sócios das mencionadas empresas, apenas reforçam os indícios de que a irregularidade descrita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no Auto de Infração poderia ter ocorrido, porém revelam-se frágeis e insuficientes para provar a efetiva ocorrência da suposta simulação.

Por outro lado, há de se atentar para o fato de que, à luz da legislação tributária mineira, a aquisição de qualquer mercadoria por pessoa física, ainda que se trate de uma máquina industrial, com ou sem intuito comercial, não constitui, por si só, motivo para a desclassificação da correspondente nota fiscal, até porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses de presunção legal do desacobertamento da mercadoria previstas no art. 149 da Parte Geral do RICMS/02.

Certamente a constatação de tal situação pode e deve ensejar posteriores investigações e diligências fiscais que visem apurar a ocorrência de irregularidades outras, tais como a entrega da mercadoria a destinatário diverso ou até mesmo o funcionamento de estabelecimento industrial ou comercial sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes, acarretando todas as consequências daí advindas.

Não é este o caso dos autos, no entanto, em que a Fiscalização procedeu à desclassificação imediata da nota fiscal e, somente após decorridos cerca de 6 (seis) meses do fato, emitiu o Auto de Infração, mas ainda assim sem o devido respaldo em provas contundentes de que a mercadoria não tenha sido adquirida pelo destinatário consignado na nota fiscal, pelo que não restou comprovada a suposta simulação na qual se embasou a acusação fiscal, pelo que se impõe o cancelamento das exigências contidas no lançamento sob exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator